



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235809 - TO  
(2026/0132016-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : PAULO RODRIGUES DO AMARAL (PRESO)  
**ADVOGADO** : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria aqui suscitada – substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar – já havia sido previamente examinada pelo Tribunal, bem como por esta Corte Superior (RHCs 210.311/TO, 207.396/TO, 205.610/TO, 190.8338/TO).
2. Conquanto a defesa afirme que as razões de pedir dos dois habeas corpus não são idênticas, a delimitação da controvérsia apresentada na petição de interposição deste recurso permite concluir que as teses são similares e objetivam, igualmente, a concessão da prisão domiciliar sob alegação de que os documentos já apresentados pela defesa são suficientes para demonstrar a debilidade do estado de saúde do réu e, por conseguinte, justificar a concessão da prisão domiciliar.
3. Para verificar a pretensão defensiva, seria necessário exame acurado de todas as petições e todos os acórdãos descritos pelo Desembargador relator ao não conhecer do *writ*, medida incompatível com a via mandamental, por ensejar ampla dilação probatória.
4. A impetração não foi instruída com cópia das decisões proferidas pelo Juízo singular, mencionadas no recurso, dado que reforça a impossibilidade de análise do constrangimento ilegal suscitado.

5. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235809 - TO  
(2026/0132016-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : PAULO RODRIGUES DO AMARAL (PRESO)  
**ADVOGADO** : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria aqui suscitada – substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar – já havia sido previamente examinada pelo Tribunal, bem como por esta Corte Superior (RHCs 210.311/TO, 207.396/TO, 205.610/TO, 190.8338/TO).
2. Conquanto a defesa afirme que as razões de pedir dos dois habeas corpus não são idênticas, a delimitação da controvérsia apresentada na petição de interposição deste recurso permite concluir que as teses são similares e objetivam, igualmente, a concessão da prisão domiciliar sob alegação de que os documentos já apresentados pela defesa são suficientes para demonstrar a debilidade do estado de saúde do réu e, por conseguinte, justificar a concessão da prisão domiciliar.
3. Para verificar a pretensão defensiva, seria necessário exame acurado de todas as petições e todos os acórdãos descritos pelo Desembargador relator ao não conhecer do *writ*, medida incompatível com a via mandamental, por ensejar ampla dilação probatória.
4. A impetração não foi instruída com cópia das decisões proferidas pelo Juízo singular, mencionadas no recurso, dado que reforça a impossibilidade de análise do constrangimento ilegal suscitado.

5. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**PAULO RODRIGUES DO AMARAL** agrava da decisão de fls. 129-132, em que indeferi liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não houve enfrentamento específico da autonomia do ato coator superveniente, da distinção entre pedido final e causa de pedir e da relevância dos fatos clínicos novos; afirma erro de premissa quanto à qualificação de reiteração sem o necessário cotejo analítico das impetrações anteriores. Alega, ainda, equívoco na invocação de dilação probatória para afastar a análise de documentos já pré-constituídos. Sustenta erro de premissa fática quanto à suposta ausência de peças essenciais, vício que seria sanável e, de todo modo, superado pela posterior juntada dos documentos. Aduz omissão na apreciação dos pedidos subsidiários de avaliação psiquiátrica oficial externa urgente e de requisição de informações técnicas da administração penitenciária.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Extraí-se dos autos que a defesa postulou, no *writ* originário, a concessão de prisão domiciliar ao paciente ou, de modo subsidiário, a substituição da cautela extrema por medidas menos gravosas. A impetração não foi conhecida pelos seguintes fundamentos:

Após o julgamento da apelação criminal, que manteve a sentença condenatória e a custódia do paciente, **este Tribunal passou a figurar como autoridade prolatora do último pronunciamento jurisdicional sobre a matéria de fundo.**

Nessa hipótese, eventual insurgência contra a manutenção da prisão desloca a competência para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

A alegação de que a decisão do evento 7 inauguraria nova competência deste Tribunal não subsiste. **O juiz se limitou a reconhecer que não houve alteração substancial que justificasse a revisão da custódia já mantida por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Decisões meramente confirmatórias, que apenas reiteram fundamentos já analisados pelas instâncias superiores, não configuram novo ato coator apto a reabrir a competência do Tribunal local.

Ademais, os "novos laudos" apresentados não trazem situação fática inédita, apenas reiteram a condição crônica de depressão e ansiedade que o paciente ostenta desde o início da persecução penal.

**A condição de saúde mental do paciente e a alegada inadequação do sistema prisional, já foram exaustivamente examinadas por este Tribunal de Justiça, em múltiplos habeas corpus e, também pelo STJ, em recursos ordinários e sucessivas impetrações.**

**O agravamento de sintomas psiquiátricos em ambiente carcerário é intercorrência que, por si só, não autoriza a concessão automática de prisão domiciliar, especialmente quando o juiz certifica que a unidade prisional dispõe de atendimento médico e fornecimento de psicotrópicos. Conforme consignado pelo magistrado: "inexistem indícios de insuficiência estrutural da unidade prisional em que cumpre pena".**

Os novos laudos médicos juntados não alteram qualitativamente o panorama fático, limitando-se a reafirmar diagnóstico de transtorno depressivo, quadro crônico, já conhecido do Judiciário e considerado passível de acompanhamento no ambiente prisional.

A simples renovação de laudos particulares, sem demonstração inequívoca de extrema debilidade atual ou de impossibilidade absoluta de tratamento intramuros, não configura fato novo, mas mera tentativa de rediscussão de matéria preclusa.

**O paciente foi condenado a pena superior a 28 anos de reclusão pela prática reiterada de crimes sexuais, atingindo múltiplas vítimas.**

A concessão de prisão domiciliar a um condenado com tamanha carga penal, sem a demonstração de impossibilidade absoluta de tratamento intramuros, subverteria a lógica da execução penal e geraria um sentimento de impunidade e risco à ordem pública.

**A "tortura branca" alegada pela defesa não se sustenta diante das provas de que o Estado vem provendo assistência psiquiátrica e medicamentosa. Como bem asseverou a Procuradoria de Justiça, transformar cada quadro de depressão prisional em salvo-conduto para a prisão domiciliar esvaziaria a eficácia das condenações por crimes graves.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão, ante à manifesta reiteração de pedidos e o exaurimento da jurisdição desta Corte (fls. 78-79, grifei).

Pela leitura do excerto transcrito, noto que a matéria aqui suscitada – substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar – **já havia sido previamente examinada pelo Tribunal, bem como por esta Corte Superior (RHCs 210.311/TO, 207.396/TO, 205.610/TO, 190.8338/TO).**

Conquanto a defesa afirme que as razões de pedir dos dois habeas corpus não são idênticas, a delimitação da controvérsia apresentada na petição de interposição deste recurso permite concluir que **as teses são similares e objetivam, igualmente, a concessão da prisão domiciliar sob alegação de que os documentos já apresentados pela defesa são suficientes para demonstrar a debilidade do estado de saúde do réu e, por conseguinte, justificar a concessão da prisão domiciliar.**

Ademais, **reitero** que para verificar a pretensão defensiva, seria necessário exame acurado de todas as petições e todos os acórdãos descritos pelo Desembargador relator ao não conhecer do *writ*, medida **incompatível com a via mandamental, por ensejar ampla dilação probatória.**

Por fim, observo que a impetração **não foi instruída com cópia das decisões proferidas pelo Juízo singular**, mencionadas no recurso, dado que reforça a impossibilidade de análise do constrangimento ilegal suscitado.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg nos EDcl no RHC 235.809 / TO**

Número Registro: 2026/0132016-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00173781920258272700 173781920258272700 425922220258272729 99454220238272729

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO RODRIGUES DO AMARAL (PRESO)

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DO AMARAL (PRESO)

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026